



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375016-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ONEIDE TEIXEIRA SANTOS, é embargado J.L. ALVES & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2375016-13.2024/50000

EMBARGANTE: Oneide Teixeira Santos

EMBARGADA: J. L. Alves & Santos Sociedade de Advogados

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 25ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.766

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por decisão unânime, negou provimento ao agravo de instrumento. A Turma julgadora manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, porque não demonstrada a insuficiência de recursos do Agravante.

Embarga Oneide Teixeira Santos insistindo na concessão da gratuidade de justiça.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou

obscuridade no acórdão, antes inconformismo do Embargante com o seu resultado. Segundo o aresto: *“A lei não impôs qualquer outra condição ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que há uma presunção juris tantum que milita em favor dos que requerem a gratuidade, sendo esta só ilidida se houverem elementos que a desautorizem.*

Entretanto, no caso, há elementos suficientes para desautorizar a concessão do benefício, pois é incontroverso que o Agravante tem rendimento mensal de aproximadamente R\$13.000,00, contexto incompatível com uma situação de hipossuficiência que o impeça de arcar com as custas e despesas processuais proporcionais do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento.”

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Ficam por isso rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator